



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.002471/2002-81
Recurso nº 168.848 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.268 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA
Recorrente CONSTRUTORA MOURA ESCOBAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito do contribuinte em pleitear o indébito tributário decai no prazo de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário, conforme preceituado no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ana de Barros Fernandes'.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa protocolizou Pedido de Restituição em 12 de setembro de 2002 pretendendo reaver R\$ 21.811,09 relativos a recolhimentos efetuados a maior durante o ano-calendário de 1996, a título de CSLL – fl. 01.

Sendo a empresa optante pelo lucro real, retificou a DIPJ/97 entregue originalmente, em 04/11/98, reduzindo o saldo de CSLL, o que resultou em recolhimento a maior da ordem de R\$ 7.144,00. A DIPJ retificadora encontra-se às fls. 89 a 129.

Às fls. 130 a 133 a autoridade *a quo*, competente para apreciar o referido pedido, indeferiu-o por entender que o fato gerador das CSLL recolhidas por estimativas ocorreu em 31/12/96 e o prazo para a interposição do pedido venceu em 31/12/2001, decorridos os cinco anos estabelecidos no Código Tributário Nacional para pleitear-se repetição de indébito.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade às fls. 136 a 138 defendendo a tese que, por tratar-se de tributo cujo pagamento se sujeita à homologação, ainda que tácita, o prazo para repetir o indébito é de dez anos.

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande/MS exarou o Acórdão nº 04-14.040/08 mantendo o indeferimento do pedido de restituição, por causa da decadência – fls. 144 a 146.

A empresa apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 150 a 153 inconformada com o acórdão prolatado, reiterando o seu direito de pleitear a restituição do indébito dentro do prazo decenal. Defende que apenas na data da entrega da DIPJ retificadora é que se tem a ciência do valor do indébito tributário, no caso saldos negativos de CSLL e IRPJ.

Argumenta, ainda, que o STJ já pacificou o entendimento sobre o assunto em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, estando, portanto, a tese defendida no acórdão, dos cinco anos, ultrapassada.

É o relatório. Passo ao voto.



Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES

Conheço do recurso voluntário interposto, por tempestivo.

O litígio instaurado restringe-se ao exame da preliminar de decadência do pedido de restituição de créditos tributários, no caso saldo negativo de CSL, apurado na DIPJ/97.

É cediço que as duas teses que se confrontam são a do prazo quinquenal expresso pelo artigo 168, I, do CTN, ou a soma deste prazo ao prazo de homologação tácita que se sujeitam os tributos da modalidade do lançamento por homologação, o que resultaria em dez anos para os pedidos serem realizados junto ao fisco.

Curvo-me à corrente majoritária desse colegiado, senão já pacificada, muito bem espelhada no voto vencedor da i. conselheira Sandra M Faroni, proferido no Acórdão 101-96.505, que ora transcrevo parcialmente:

A questão posta a este Colegiado se centra na determinação do termo inicial para a contagem do prazo de extinção do direito de pleitear a restituição de indébito tributário.

O Código Tributário Nacional assim trata desse direito creditório:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

[...]

Como se vê, como regra geral, em casos de pagamento indevido ou a maior, o direito de pleitear a restituição se extingue com o prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito.



Em se tratando de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo extingue o crédito sob condição resolutória o que significa dizer que, feito o pagamento, os efeitos da extinção do crédito se operam desde logo, estando sujeitos a serem resolvidos se não homologado o procedimento do contribuinte, expressa ou tacitamente.

Não se desconhecem as manifestações do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos é a data em que se considera homologado o lançamento (tese dos "cinco mais cinco" que predomina no STJ). Essa tese, todavia, peca pela falha de dar à condição resolutória efeitos de condição suspensiva, elevando o prazo para até 10 anos.

A correta interpretação para a contagem do prazo para pleitear a restituição, a meu ver, é aquela que vem sendo dada pelo Conselho de Contribuintes, traduzida na ementa do Acórdão nº 108-05.791, de 13 de julho de 1999:

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN - O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.

Assim, em situações normais, o termo inicial para o prazo de cinco anos para pleitear a restituição é a data do pagamento. [...]

No presente caso, uma vez não alegado que o indébito se exteriorizou no contexto de situação conflituosa, o termo inicial para a contagem é a data em que se efetivou o pagamento, quando o débito foi extinto sob condição resolutória.

Para a hipótese em que o indébito decorre de recolhimentos por estimativa e apuração de saldo negativo na declaração de ajuste, havia uma particularidade quanto à fixação do termo inicial, em razão de disposições legais específicas, resultando numa interpretação mais favorável ao contribuinte. De fato, o art. 40 da Lei 8.981/95, revogado pela Lei 9.430/96, expressamente estabeleceu o termo inicial para a compensação e para a alternativa assegurada ao contribuinte de requerer a restituição.



Nos termos da lei, ficou estabelecido o mês de abril do ano subsequente como o termo inicial para a compensação do saldo e o dia seguinte à entrega da declaração para a alternativa de pedido de restituição. (grifos pertencem ao original)

Não possuindo a também conhecida decisão do Superior Tribunal de Justiça efeito *erga omnes* ou vinculante, adoto o raciocínio acima esposado para rechaçar a tese dos dez anos de direito à restituição dos tributos federais, ditos lançados por homologação.

Saliento ainda que não pode ser aceita a linha de argumentação da recorrente sobre atribuir-se à DIPJ o condão de neste documento ser apurado o indébito tributário, ou consolidado o saldo do tributo a ser pago pelos contribuintes, pessoas jurídicas.

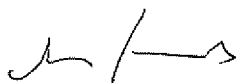
As DIPJ são meros instrumentos informativos que espelham a contabilidade da empresa. Nesta é que são apurados os resultados, que devem ser transcritos para as DIPJ.

As empresas que optam pelo regime de apuração anual, e apuram o lucro real, praticam o fato gerador do IRPJ e da CSLL em 31/12 de cada ano. Estes valores são transcritos para as DIPJ, mas na contabilidade da empresa, em 31/12 já se tem consolidadas as apurações dos saldos a pagar ou negativos, pelo levantamento das demonstrações de resultados do exercício.

Os registros contábeis, inclusive no Lalur, também são feitos de forma a apurarem o resultado do lucro real/prejuízo fiscal em 31 de dezembro de cada ano.

Em assim sendo, a data de início para a contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição dos valores pagos a maior ou indevidamente, a título de IRPJ ou CSLL, cujo montante evidencia-se no saldo negativo apurado em 31/12 de cada ano-calendário, coincide com esta data e o prazo flui por cinco anos.

Destarte, voto no sentido de ratificar o entendimento esposado no acórdão vergastado, adotando os seus fundamentos, declarando que o direito creditório da recorrente foi fulminado pela decadência.



ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora